



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0000612-4 (CNJ:.0006121-36.2010.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Vilmar Santos Guimarães ME
Réu: Vilmar Santos Guimarães ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Lucas Maltez Kachny
Data: 22/05/2012

Vistos etc.

VILMAR SANTOS GUIMARÃES - ME, Firma Individual já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Recuperação Judicial, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

Entretanto, a Recuperanda não providenciou na juntada dos documentos elencados no art. 51, II, III e IX da Lei 11.101/05. Intimado para tanto requereu o prazo de 30 dias, tendo sido deferido (fl. 591).

Todavia, muito embora concedido o prazo acima, o presente processo não poderá seguir na forma pretendida, pois a Recuperanda não apresentou, no prazo legal, o Plano de Recuperação, consoante certidão de fl. 592.

Somado a isso, a Recuperanda confessa, expressamente, que encontra-se em precária situação financeira (fl. 568). E, ainda, requereu às fls. 568/571 a exclusão de dois veículos do ativo da empresa, os quais foram objeto de instrumento contratual para pagamento de dívida anterior ao Pedido de Recuperanda (fls. 572/574), em prejuízo aos demais credores. Adita-se que



esses débitos de fls. 568/571 não constam na relação de credores de fl. 41 e fl. 207.

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, no qual a Recuperanda deixou de apresentar o Plano de Recuperação no prazo legal.

Segundo dispõe o art. 53, da Lei 11.101/05, o Plano de Recuperação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento, sob pena de convalidação em falência. Trata-se de prazo legal, do qual tinha ciência a parte autora por se tratar de expressa disposição da LRF. Portanto, não há que se cogitar na intimação da recuperanda para apresentar o plano de recuperação, pois já estava ciente do prazo quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação.

Na hipótese dos autos, a decisão foi publicada através da NE 117/2012 (fl. 532), disponibilizada em 09.03.2012. Assim, até 11.05.2012 deveria a Recuperanda apresentar o Plano de Recuperação Judicial, conforme certidão de fl. 592.

Assim, resta evidente a necessidade de convalidação da Recuperação Judicial em falência, forte no art. 53 da lei de Falência e Recuperação Judicial.

Desta forma, não tendo a Recuperanda cumprido o que a Lei determina, estão criadas as condições para a convalidação em falência tratada no Capítulo IV da citada Lei.

Assim, em face as razões antes expendidas, **decreto a falência** de **VILMAR SANTOS GUIMARÃES - ME**, já qualificada, com fulcro no art. 73, II, da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h, determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. **João Adalberto medeiros Fernandes Jr.** (OAB/RS 40.315), sob compromisso, que deverá ser



prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de **05.11.2009** correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131, da LRF.

c) Intimem-se o Titular da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a falida deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto da venda judicial em benefício da massa, ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei de Quebras.

f) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.



h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e observado o princípio da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático da ação, evitando que se torne sem eficácia na hipótese de responsabilidade, **determino a indisponibilidade dos bens do Titular ou Administrador da requerida** pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF.

Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, VII, do mesmo diploma legal.

j) Ainda, sob o mesmo fundamento do item anterior e diante da evidente ineficácia da venda dos automóveis descritos nos contratos das fls. 572/574 e 586/588 frente à Massa ora instaurada, o que vai declarado, determino que os mesmos sejam arrecadados pelo Síndico.

Nesta data determinada a restrição à transferência e à circulação dos veículos via sistema RENAJUD.

Registro que não foram localizados veículos registrados no nome do falido e que foram restringidos os veículos registrados no DETRAN em nome da firma individual ora falida.

k) Nomeio **Perito o Sr. ALFEU JARDIM RIEFFEL e Leiloeira a Sra. NEILA SANTOS** (Rua Bento Gonçalves, 1134 – Centro, Esteio RS, fone 3033.1400 e 8148-4146, **e-mail: atendimento@neilaleiloeira.lrl.br**), a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo que vier a ser arrecadado, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

l) Oficie-se à CGJ, solicitando providências no sentido de ser comunicada aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do Titular da Firma Individual requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012.

Lucas Maltez Kachny,

Juiz de Direito